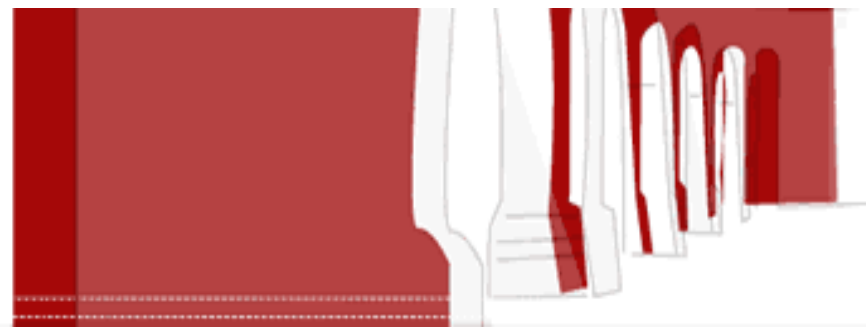




Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



Disciplina: DIREITO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL
Docente: PROF. ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO
Convidado: PROF. TITULAR LUÍS EDUARDO SCHOUERI

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

08.10.2015

APRESENTAÇÃO DO CASO

CONTEXTUALIZAÇÃO

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", *compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

CONTEXTUALIZAÇÃO

▪ RE 237.718/SP, DJ 06.09.2001 (STF):

EMENTA: Imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (CF, art. 150, VI, c): sua aplicabilidade de modo a **preexcluir a incidência do IPTU** sobre imóvel de propriedade da entidade imune, **ainda quando alugado a terceiro**, sempre que a renda dos aluguéis seja **aplicada em suas finalidades institucionais**.

(RE 237718, Relator(a): Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2001, DJ 06-09-2001)



CONTEXTUALIZAÇÃO

▪ RE 325.822/SP, DJ 14.05.2004 (STF):

EMENTA: (...) 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido

(RE 325822, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, **Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES**, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, DJ 14-05-2004



CASO



CASO



CASO

O CONTRIBUINTE CONTESTA A INCIDÊNCIA DE IPTU SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE À RECORRENTE (BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES) E ALUGADO AO CEMITÉRIO SANTO ANDRÉ S/C LTDA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CEMITÉRIO ESTARIA ABARCADO PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO (ART. 150 VI, “B” DA CF/88).

RE 544.815 /SP

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

PRECEDENTES DO STF

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, "B", CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO.

1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. 2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, "b". 3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido.

(RE 578562, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008)

julgado em 21/05/2008,

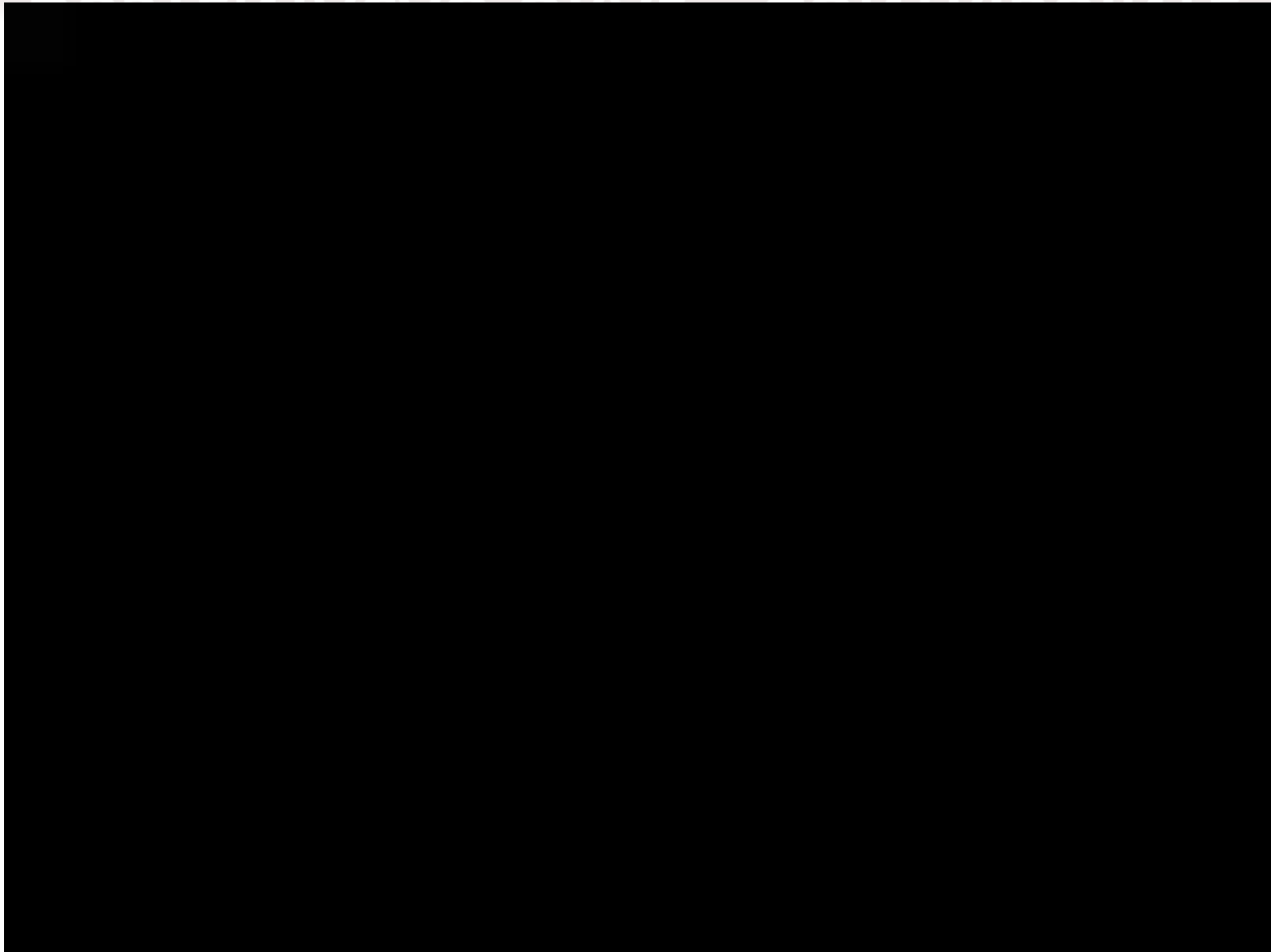
CONTRIBUINTE



PERSPECTIVA DO
CONTRIBUINTE

- A **imunidade abrange o templo** e as atividades relacionadas ao templo, não devendo ser concedida em relação à pessoa que a administra;
- **Templo** é o **local** ou recinto, de **acesso público**, onde se celebra o **culto** (finalidade). O **cemitério** é local marcado pelo **culto aos indivíduos queridos e antepassados;**
- **Essencial é o templo e não a instituição religiosa.** É irrelevante a condição subjetiva de seu proprietário ou quem o explore.

SUSTENTAÇÃO ORAL - CONTRIBUINTE



15' 05''

FISCO

PERSPECTIVA DO FISCO

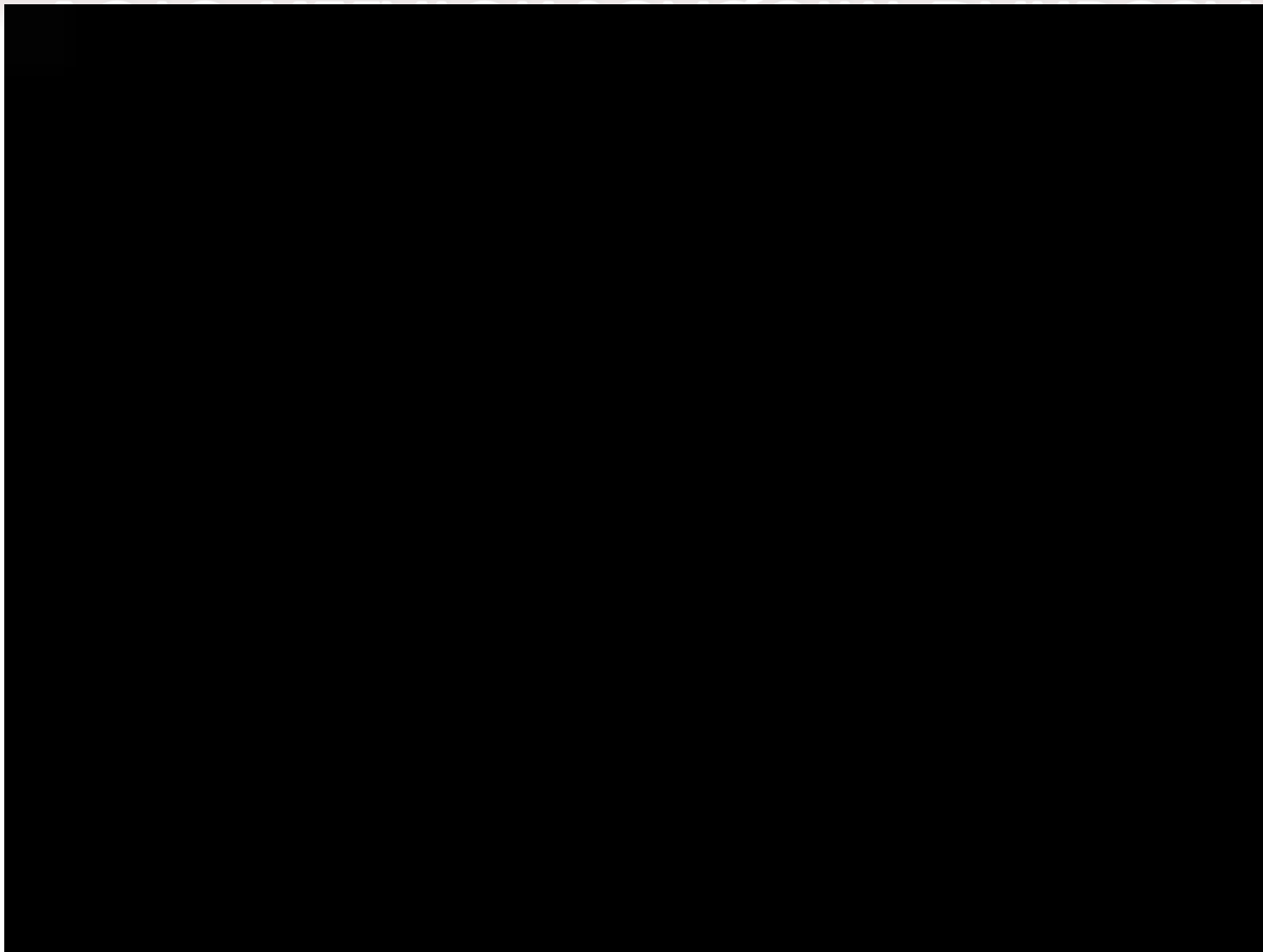
- Não apresentou contrarrazões!
- A finalidade da entidade-proprietária consiste na comercialização de jazigos, conforme a tabela de preços [anexada], não sendo, portanto, de cunho religioso.

VOTO MIN. RELATOR JOAQUIM BARBOSA



- 1) Ausência de vinculação do templo a uma entidade religiosa;
- 2) O locatário exerce atividade econômica, cujo produto arrecadado não se destina precipuamente à manutenção de atividades essenciais de entidade religiosa;
- 3) Serviço funerário é atividade de interesse público, especificamente de saúde pública e de saneamento.
- 4) Execução de ritos religiosos não é obrigatória.

VOTO RELATOR JOAQUIM BARBOSA



3' 59''

VOTO MIN. CEZAR PELUSO

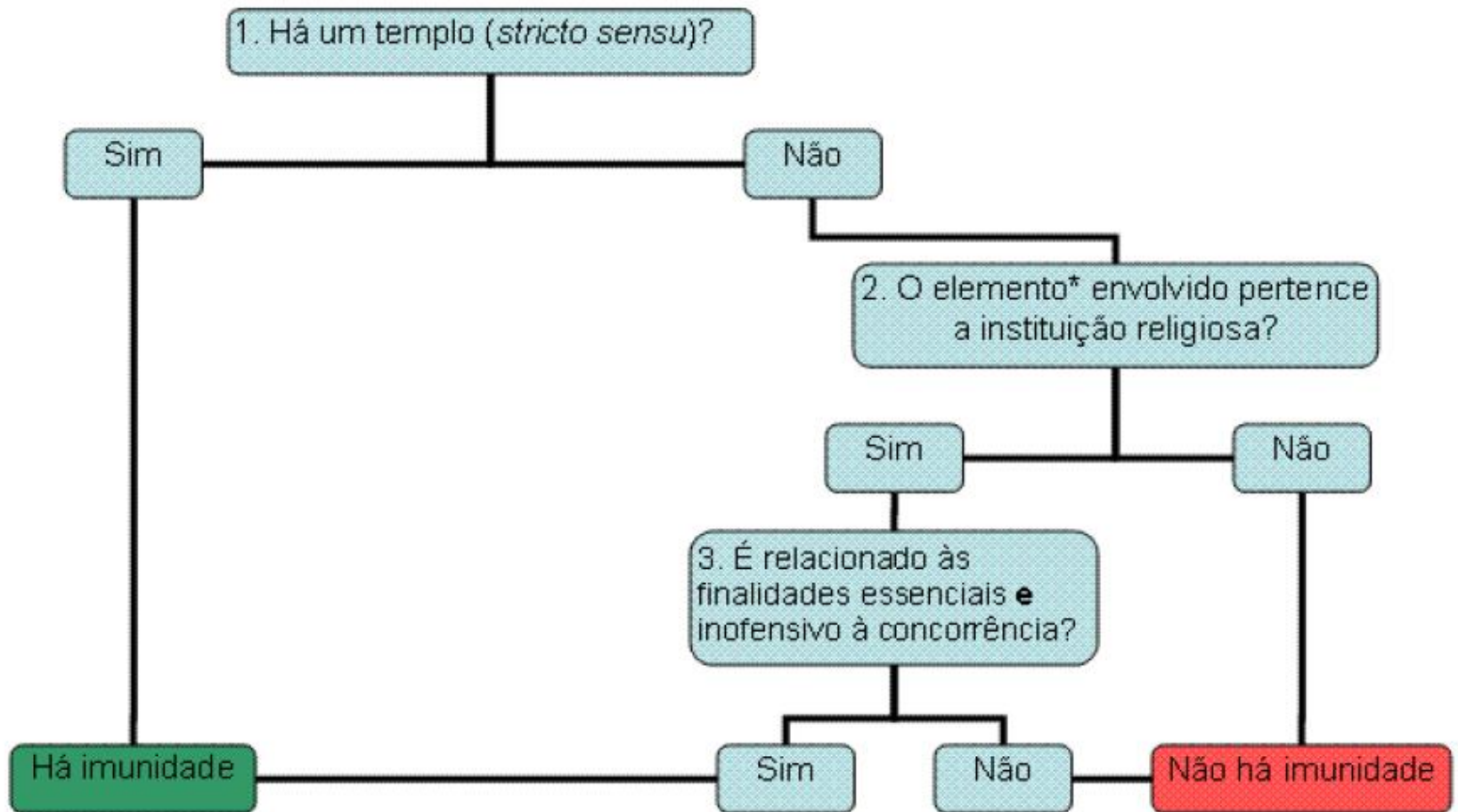
VOTO MIN. CEZAR PELUSO



“Estou convicto de que a Constituição Federal empregou o termo não apenas como sinônimo de local de adoração e culto, mas na acepção de igreja ou instituição religiosa, e extraio esta convicção da leitura sistemática da alínea b com o § 4º do art. 150, bem como de sua interpretação teleológica.”

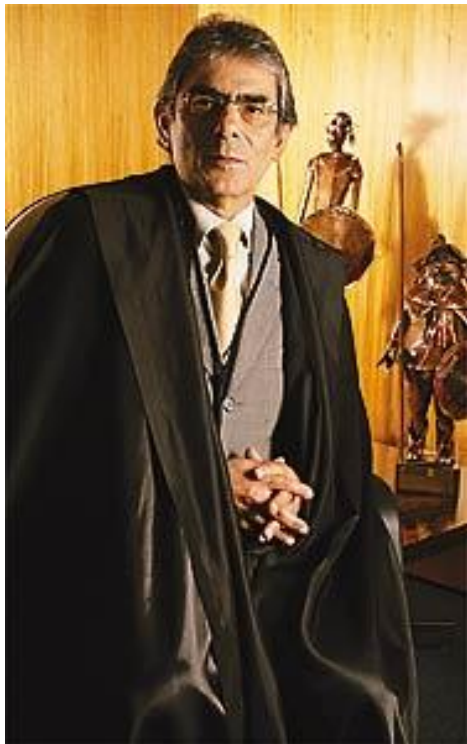
VOTO MIN. CEZAR PELUSO

ADOLFO LIMA: CEZAR PELUSO



* Patrimônio, renda ou serviço

VOTO MIN. CARLOS BRITTO



“Culto, nós sabemos, é veneração, é adoração, é reverência. E o cemitério não é um local de reverência, de adoração, de veneração, de homenagem a pessoas tão nossas que nós dizemos: “Vou ao cemitério rezar, pedir pelos meus mortos”? E se pede mesmo, com caráter até religioso, ou no mínimo ético, como um dever para com a ancestralidade ou um parente. Ali se pede tanto pelo morto quanto se pede ao morto proteção por aquele que o venera, que o adora.”

RESULTADO DO JULGAMENTO



DERAM PROVIMENTO AO RECURSO



NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO



RESULTADO DO JULGAMENTO

RESULTADO DO JULGAMENTO



A SEGUIR
CENAS DO
PRÓXIMO
CAPÍTULO

PROF. LUÍS EDUARDO SCHOUERI

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)

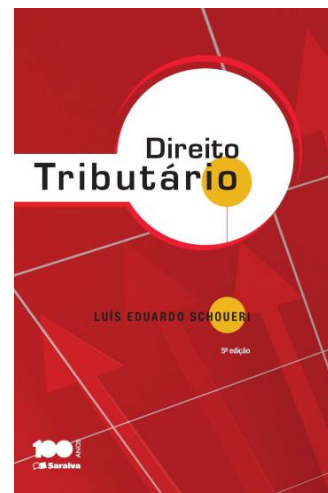
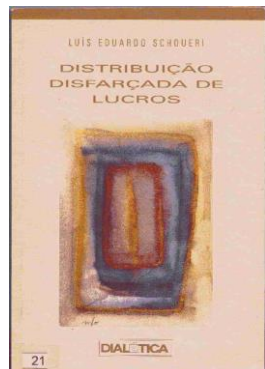
Livre-Docente em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da USP.

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em Direito pela Universidade de Munique.

Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo e em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas - SP

Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT

Autor de clássicos do direito tributário e diversos artigos



LACAZ MARTINS,
PEREIRA NETO,
GUREVICH
& SCHOUERI
ADVOGADOS

QUESTÕES

- ✓ Um **argumento meramente econômico** pode ser determinante em um julgamento no STF?
- ✓ O advogado deve aceitar defender da tribuna uma **tese com a qual não concorda** na defesa dos interesses do seu cliente?
- ✓ Como o advogado contratado para atuar apenas na sustentação oral deve atuar se ele **não concordar** com a peça da parte recorrente?
- ✓ É relevante **despachar** com o Ministro antes do julgamento?
- ✓ O que é um bom **memorial**?
- ✓ O que é uma boa **sustentação oral**?
- ✓ Uma **sustentação oral** de um advogado jovem, recém-formado pela USP e ainda pouco conhecido no mundo jurídico pode mudar um voto?

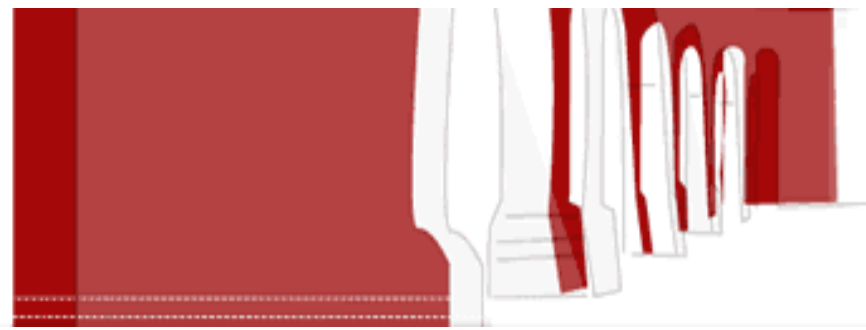
DISCUSSÃO EM SALA

OUTRAS QUESTÕES

DÚVIDAS?



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



OBRIGADO!

CAIO.TAKANO@UOL.COM.BR

ALEXANDRE.PINTO@USP.BR